

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/015.427/91-91
RECURSO Nº 04.039
MATÉRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA.
RECORRIDA DRF em São Paulo - SP
SESSÃO DE 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.254

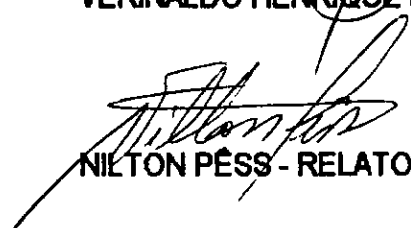
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Maltos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/015.427/91-91
ACÓRDÃO Nº : 105-11.254

RECURSO Nº : 04. 039

RECORRENTE : COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste, apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente a Contribuição Social - Exercícios de 1990 e 1991.

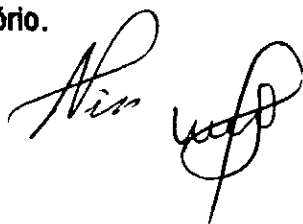
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº. 10880.015425/91-65 (recurso nº. 109.466).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the official signature of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/015.427/91-91
ACÓRDÃO Nº : 105-11.254

V O T O

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-11.250.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997


NILTON PÊSS - RELATOR